

Procuradoria  
Geral do  
Estado

ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA**

Ref. Autos Judiciais n.: 0809505.23.1988.8.09.005

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

**TERMO DE ACORDO N.º 98/2023-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, LEANDRO EDUARDO DA SILVA, OAB/GO n. 26.974, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; CLAUDIA ROBERTA ROSA REZENDE, CPF nº \*\*\*.946.651-\*\*, representada por seu procurador constituído com poderes especiais JOÃO PAULO MARTINS FAGUNDES, OAB/GO n. 46.184, doravante denominada como SEGUNDA ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202300003007389, resolvem firmar o presente acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

1.1. Versam os autos sobre requerimento de tentativa de resolução consensual (46071957) realizado por Claudia Roberta Rosa Rezende, inscrita no CPF sob o nº \*\*\*.946.651-\*\*, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0809505-23.1998.8.09.0051. O feito judicial consiste em ação de execução ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO, em 02/05/1988, visando ao recebimento de saldo devedor apurado em virtude de "Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente para Garantia de Cobertura de Cheques", vencido e não pago, no valor originário de Cr\$8.000,00 (oito mil cruzados).

1.2. Por e-mail endereçado à CCMA, a requerente apresentou proposta de pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), à vista, para quitação da dívida.

1.3. Convertido o feito em diligência à Procuradoria Judicial (46280710), a especializada, por meio do Despacho n. 889/2023/PGE/PI (46852353), manifestou interesse nas tratativas, apresentando contraproposta de pagamento de valor não inferior ao crédito escritural contábil, o qual, atualizado até 18 de abril de 2023 pelo índice INPC/IBGE, consistiria em "R\$8.104,78 (oito mil, cento e quatro reais e

setenta e oito centavos), sendo R\$7.254,00 relativo ao valor escritural, acrescido de R\$725,40 relativo aos honorários advocatícios e de R\$125,38 relativo às custas processuais, à vista ou podendo ser parcelados, acrescida das consectárias legais".

1.4. Realizado juízo positivo de admissibilidade (47181552) por esta Câmara, a SEGUNDA ACORDANTE, intimada a se manifestar, anulou com a contraproposta apresentada pela Procuradoria Judicial (47592930).

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da Independência, da Imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.6. Nos termos do artigo 2º, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.8. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retomencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1 As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a realizar o pagamento ao PRIMEIRO ACORDANTE do valor de R\$8.104,78 (oito mil, cento e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo o montante de R\$7.254,00 (sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais) relativo ao valor escritural atualizado, o valor de R\$ 725,40 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) relativo aos honorários advocatícios e o valor de R\$ 125,38 (cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) relativo às custas processuais.

§1º O pagamento do valor escritural atualizado (R\$7.254,00) e das custas processuais (R\$ 125,38) será feito pela SEGUNDA ACORDANTE em parcela única, via Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARES), a serem expedidos pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual.

§2º O pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 725,40) será feito pela SEGUNDA ACORDANTE em parcela única, via depósito/transferência bancária para a Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com adimplemento em 5 (cinco) dias úteis após a subscrição do presente acordo;

§3º Deverá a SEGUNDA ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico [ccma@pge.gv.br](mailto:ccma@pge.gv.br).

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem perante à 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avencido provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de obrigações não mediadas.

2.5. Realizado o pagamento, a PRIMEIRA ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

2.6. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1 O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.2 O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.3 As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.



Goiânia, 21 de junho de 2023.

Estado de Goiás

05/07/2023, 14:27

SEI/GOVERNADORIA - 48939187 - Termo de Acordo

Leandro Eduardo da Silva  
Procurador do Estado  
OAB/GO n. 26.974

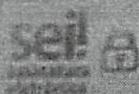
*Claudia Roberta Rosa Rezende*  
Claudia Roberta Rosa Rezende

CPF nº \*\*\*.946.651-\*\*

*JPM*  
João Paulo Martins Fagundes  
Advogado  
OAB/GO n. 46.184

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad  
Mediadora  
OAB/GO nº 65.155  
(Assinatura Digital)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**,  
**Procurador (a) do Estado**, em 27/06/2023, às 22:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO EDUARDO DA SILVA**, **Procurador (a)**  
Chefe, em 03/07/2023, às 14:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do  
Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador  
48939187 e o código CRC 06AD814B.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPÚBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-  
8500.



Processo nº 20230003007389

SEI 48939187